



PROJETO DE LEI Nº PL./0105.9/2019

Lido no expediente	
319	Sessão de 23/04/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Defesa
(2)	Meio Ambiente
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que instituiu a Lei sobre a fixação de política de defesa sanitária do animal, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Altera o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, passando a vigorar como §1º:

“Art. 38.....
.....

§1º As multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.”

Art. 2º Acrescenta o §2º no art. 38º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....
.....

§2º as sanções administrativas previstas nos incisos IX e X, somente poderão ocorrer após comprovação de alguma patologia, ao qual deve ser certificada por meio da realização de exames veterinários.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.


Deputado Marcus Machado (PR)





JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei, cuja proposta visa proibir o abate sanitário e sacrifício sanitário (enterro/ incineração) sem indicação de alguma patologia, ao qual deve ser certificada por meio da realização de exames veterinários.

Atualmente, a apreensão por autoridades públicas de animais em transporte, sem documentos de procedências, tem autorizado à administração pública enterrar/ incinerar os animais vivos, em total descumprimento ao que determina o art. 16 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003; ou seja, é proibido qualquer método cruel para o abate, sendo permitido somente em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento animal ou a transmissão de enfermidades.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/ sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.

Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções à prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a prática de enterro dos animais vivos, sem um atestado de patologia.

Outrossim, também é atribuição desta casa coibir tratamento cruel aos animais, conforme determina o inciso XIII do art. 39 c/c inciso III do art. 182 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Ademais, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes



de combater velhas práticas, tal como tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação da presente Lei.





REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2019.

EMENTA: “Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que instituiu a Lei sobre a fixação de política de defesa sanitária do animal, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.”

AUTOR: Dep. Marcius Machado.

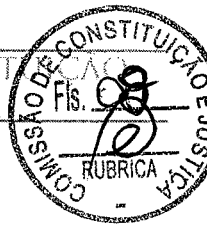
RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que busca alterar a Lei 10.366, de 24 de janeiro de 1997, para que o abate e o sacrifício de animais apreendidos só ocorram quando constatada alguma patologia que recomende o procedimento fatal.

Antes de qualquer manifestação, entendo necessária a diligência ao órgão titular da matéria, assim, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, **proponho o diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.**

Sala das Comissões, em

Deputado Coronel Mocellin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0105.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS: diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2019.

Dep. Romildo Titon



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2019.

EMENTA: “Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que instituiu a Lei sobre a fixação de política de defesa sanitária do animal, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.”

AUTOR: Dep. Marcius Machado.

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que busca alterar a Lei 10.366, de 24 de janeiro de 1997, para que o abate e o sacrifício de animais apreendidos só ocorram quando constatada alguma patologia que recomende o procedimento fatal.

Para melhor entendimento da proposta e de suas conseqüências, propus o diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. A proposta da consulta foi aceita e a resposta já consta destes autos.

A Secretaria da Agricultura junta arrazoado formulado pela sua Assessoria jurídica e pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC no qual defende a derrubada da proposição por colocar em risco toda a segurança sanitária do Estado assim como a cadeia produtiva agropecuária.

Informou que o projeto de lei desconsidera que todos os abates e sacrifícios adotam os procedimentos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e que determinadas enfermidades necessitam de exames laboratoriais demorados para sua comprovação não se compatibilizando com o tempo determinado para o abate do animal, pois o risco de contaminação assim não permite. Sublinha, ainda que não há previsão legal de enterro ou cremação de animais vivos.



A CIDASC defende outra linha de raciocínio, menciona que doença não é o único motivo para o abate, animais podem constituir ameaça à saúde dos rebanhos, à saúde humana, à fauna nativa e ao meio ambiente. Também ressalta que é idéia errônea a passada pelo autor do projeto ao proibir na ementa o enterro e incineração de animais vivos, pois esses métodos não são utilizados e sustenta desconhecer práticas ou manifestações de órgãos veterinários oficiais que autorizem essa medida.

Traz-se ainda o argumento que o risco de um animal sem procedência não ser abatido, pode causar uma tragédia maior, redundando no abate de todo um rebanho por sua inviabilidade econômica devido ao risco sanitário.

Todas as informações adentram o mérito da proposição e, ainda que se concorde que a idéia não se sustenta na técnica, a análise que deve ser procedida na Comissão de Constituição e Justiça é referente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das matérias.

O projeto altera lei de competência do Governador do Estado - 10.366, de 24 de janeiro de 1997, assim disposta:

Art. 1º É da competência do Poder Executivo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Santa Catarina com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente.

(...)

Art. 2º Ao Poder Executivo, através da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, compete estabelecer, coordenar e fiscalizar programas estaduais ou regionais de controle ou erradicação de doenças dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou no meio ambiente.

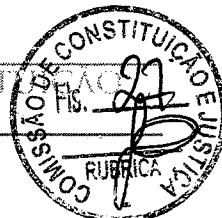
(sem grifos no original)

Assim, de início se contata vício de iniciativa legislativa ao pretender alterar projeto cuja competência de fazê-lo é do Poder Executivo, mais especificamente do órgão técnico investido da prerrogativa legal que, consultado, pronunciou-se pelo não acatamento das alterações propostas pois acarretam riscos gravíssimos ao Estado.

Entende-se que não é necessário avançar na análise uma vez que já demonstrada a imperfeição do projeto de lei e, com base nisso, propõe-se VOTO pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao
processo PL./0105.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 25 e 26.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Dep. Romildo Titon